

Poder Judiciário de Pernambuco

Home
Consulta / Processos dos Juizados Cíveis

29/04/2011 10:53:00
Endereços do Judiciário
Fale com o TJPE
Ouvidoria
P

Acompanhamento Processual - 1º Grau

Dados do Processo

Número NPU 0003254-87.2011.8.17.0990

Descrição Procedimento ordinário

Vara Primeira Vara da Fazenda Pública - Olinda

Juiz Luciana Maranhão de Araújo

Data 28/04/2011 18:02

Fase Devolução de Conclusão

Texto

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE OLINDA
 FORUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO
 Av. PAN NORDESTINA KM-04 - VILA POPULAR
 OLINDA - PERNAMBUCO

Processo nº 0003254-87.2011.8.17.0990.
 Ação Anulatória.
 Requerente: Banco Bradesco S.A
 Requeridos: Município de Olinda e Itaú-Unibanco S/A.

DESPACHO DECISÓRIO.
 Vistos, etc...

BANCO BRADESCO, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, por seus advogados, promoveu a presente AÇÃO ANULATÓRIA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o MUNICIPIO DE OLINDA, pessoa jurídica de direito publico interno, representado pelo Sr. Prefeito e ITUAU-UNIBANCO S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Município de São Paulo-SP, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre os demandados, deve ser declarado nulo, e, em consequência, que seja declarada a imprestabilidade da adjudicação realizada em favor do segundo demandado.

Disse que a Comissão Especial de Licitação /SEFAD da Prefeitura Municipal de Olinda, publicou Edital de Licitação nº 001/2010, na modalidade Pregão Presencial - Maior Oferta, visando a contratação de serviços.

Aquela seleção de instituição financeira, conforme estabelecido no Edital e seus anexos seria para a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração publica municipal, exclusivamente para realizar os serviços bancários descritos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do edital quanto a realização financeira da obrigação relativa à folha de pagamentos dos servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas, cargos comissionado e contratos temporários do município, de Olinda.

Além disso, a contratação teria como finalidade a realização, pelo contratado, dos serviços bancários relativos à implantação e operacionalização do Sistema de COMPENSAÇÃO Bancaria, através do padrão da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, para o recebimento de tributos, preços públicos municipais e demais receitas próprias, diretamente arrecadados pelo referido município, como também para a realização financeira das obrigações relativas ao fornecimento de bens e serviços realizados por terceiros ao município de Olinda.

Informou que no item "7" do referido edital restaram elencados todos os documentos necessários à

habilitação dos licitantes no certame e que, dentre outros documentos, no item 7.3.4 constou como condição a "Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal -CRF emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do licitante. O licitante com filial no Estado de Pernambuco deverá apresentar, também, a CRF de Pernambuco."

Com o início do leilão, compareceram apenas dois bancos, sendo um deles o ora requerente e o outro o banco Itaú-Unibanco S/A e, devido ao empate técnico das propostas de preços, foram convocados pelo Pregoeiro para formularem suas ofertas e seus lances verbais e sucessivos, tudo em conformidade com o edital.

O licitante banco Itaú-Unibanco, na análise do pregoeiro, foi aquele que atendeu às exigências legais e editalícias.

O banco autor alega que a documentação apresentada pelo Banco Itaú-Unibanco não atendeu ao estabelecido no item 7.3.4 do Edital, e assim, impugnou oralmente àquela habilitação do vencedor.

Faltava, conforme o autor, a Certidão de Regularidade Fiscal -CRF emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do licitante, e, ainda, que o licitante com filial neste Estado deveria apresentar, também, a CRF de Pernambuco.

O pregoeiro, usando das suas prerrogativas, naquele momento acessou o site da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e ali obteve como resposta que o contribuinte apresentava irregularidade junto ao fisco estadual. (doc. de fls. 84)

Mesmo tendo sido esse fato constatado, a impugnação do ora autor não foi acolhida pelo Sr. Pregoeiro, entendendo este que a exigência editalícia havia sido cumprida pelo Itaú-Unibanco.

Em face do não acolhimento da impugnação o ora requerente apresentou o recurso administrativo cabível e, não obstante os judiciosos argumentos trazidos em razões, e com fundamento no item 7.6 do edital, o Ilmo. Sr. João Alberto da Costa Faria, Secretário da Fazenda e Administração de Olinda, negou provimento ao recurso.

Em data de 04/01/2011, foi publicado no Diário Oficial de Olinda o resultado da licitação em que o banco Itaú-Unibanco se sagrou vencedor.

Diante do improvimento do recurso administrativo do banco autor e sendo sagrado vencedor o banco Itaú-Unibanco S/A com a adjudicação do objeto da licitação a esse banco é que se insurge o requerente.

Como fundamento de direito citou a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, o art. 37 e 195, § 3º, da Constituição Federal e o próprio Edital de Licitação nº 001/2010, na modalidade Pregão Presencial - Maior Oferta.

Requeru a concessão da tutela antecipada, liminarmente, visando a suspensão dos efeitos do contrato firmado entre os demandados, decorrente do procedimento licitatório, dizendo que a verossimilhança das alegações deduzidas por ele autor, comprova a ilegalidade da contratação pela administração pública em face da nulidade da habilitação do banco demandado, por não ter sido apresentado o documento comprobatório constante do edital.

O periculum in mora está devidamente comprovado nos autos já que os efeitos da adjudicação do objeto da licitação já estão prestes a ocorrer, ou seja, os servidores passarão a receber pelo Banco Itaú-Unibanco, conforme item 1.1 do documento de fls. 49/72 e seus anexos.

Juntou os documentos de fls. 27/314.

O feito, inicialmente, tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, quando a MM. Juíza de Direito Substituta declarou a incompetência absoluta daquele juízo, remetendo a uma das varas da Fazenda Pública também desta Comarca, por despacho datado de 15/04/ 2011.

Recebido por este juízo em 18/04/2011.

Juntou os documentos de fls. O Sr. Secretário da Fazenda e Administração de Olinda, não apresentou resposta à intimação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO:

Os pressupostos para concessão da Tutela Antecipada, nos moldes do art. 273 do CPC, são:

Prova inequívoca, verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Constando, ainda, do segundo parágrafo do referido artigo que a Tutela Antecipada não será concedida se houver perigo de irreversibilidade daquele provimento.

A prova inequívoca, sob o ponto de vista semântico- jurídico, significa evidente, inegável, que não deixa dúvida.

Essa prova deve ser intensa para convencer o julgador da probabilidade dos fatos terem ocorrido como alega o demandante.

Toda documentação juntada com a inicial pelo banco autor, principalmente aquele de fls. 84, que constatou a irregularidade do banco Itaú-Unibanco junto ao Fisco Estadual, após ter sido acessado o site da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco pelo próprio Pregoeiro demonstram que ocorreu o descumprimento das regras contidas no ato convocatório. Esse fato por si só, já implica em verossimilhança da alegação, pois é a aparência da verdade à primeira vista.

Todos os documentos estavam catalogados no ato convocatório.

A Certidão de Regularidade Fiscal do Estado de Pernambuco deveria ter sido apresentada já que o banco demandado possui filial neste Estado.

Disse o banco requerido, em sua defesa perante a Secretaria da Fazenda Municipal nos autos do recurso administrativo, que as suas agências bancárias não assumem a condição de filiais já que a consecução do objeto do certame é feita pelo sistema "SISPAG SALARIO" através da sua matriz.

Esse fato não encontra apoio legal. Já que no presente caso, a questão da exigência da CRF de Pernambuco deve ser observada do ponto de vista do direito tributário.

Renato Geraldo Mendes, em sua obra intitulada "Lei de Licitações e Contratos Anotada", diz que, in verbis, "Marçal Justen Filho entende que a prova da regularidade fiscal deve ser relativa à matriz e filiais". (...) omissis. "A maior dúvida em torno da norma diz respeito à definição de "sede do licitante". Sob o ponto de vista tributário, cada estabelecimento (ou seja, a matriz e cada uma das filiais) é considerado domicílio tributário. Já sob o ponto de vista do Direito Comercial, sede é o lugar onde se concentra a administração da pessoa jurídica, o comando da empresa: normalmente a matriz. Como a questão é fiscal, vale a definição tributária acima exposta. Não obstante o reconhecimento dessa questão e, ainda, com a finalidade de evitar problemas operacionais para os licitantes e para a própria Administração, entendo que a prova da regularidade deve ser relativa à matriz (sempre) e da filial que vai executar o contrato, se for o caso. Mesmo na hipótese de contrato a ser executado pela matriz, não vejo impedimento de se exigir a prova da regularidade da filial situada no estado ou município que promove a licitação.(Síntese Editora, 4ª Edição,pág. 108).

Trago, ainda, decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 900.604-RN, da Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Francisco Falcão, acórdão datado de 15/03/2007;

"EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DE CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29, II E III, DA LEI DAS LICITAÇÕES. MATERIA FISCAL. DOMICILIO TRIBUTARIO. ART. 127, II, CTN. I- Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente o da matriz, o que inviabiliza a sua contratação pelo Estado. Entendimento do art. 29, II e III, da Lei das Licitações, uma vez que a questão nela disposta é de natureza fiscal. II- O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - art. 127,II, do Código Tributário Nacional.III- Recurso improvido."

a CRF nº 3962, emitida em 10/11/2010, com prazo de validade de 1(hum) ano, não supre a exigência contida no item 7.3.4, já que expedida em 10/11/2010 e a consulta feita pelo pregoeiro ocorreu em 20/12/2010, além do fato de que trata-se de documento expedido pela Unidade de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e não pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Quanto a certidão negativa de débitos fiscais, esta é "inválida para Licitação Pública", como se vê do documento de fls. 289.

Restou comprovada a homologação do certame e foi juntado o contrato formulado pelos ora demandados.

Na mesma decisão, aquela autoridade adjudicou o objeto do certame ao Banco Itaú-Unibanco S/A, e promoveu a homologação da licitação na modalidade pregão.

A publicação da adjudicação deu-se em data de 04/01/2011, no diário oficial, mesma data em que ocorreu a publicação no jornal Folha, aquele de grande circulação, fls. 180 e 181.

Por fim, o contrato foi assinado também 04/01/2011.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é um argumento considerável. Iniciada a execução do contrato, a folha de pagamento será confeccionada e todas as condições constantes do contrato deverão ser cumpridas, o que pode tornar inviável a execução de uma possível sentença favorável nestes autos.

Por fim, a exigência contida no segundo parágrafo do artigo 273, do CPC., também está presente, pois a reversibilidade do provimento tutelar pode acontecer, a qualquer tempo enquanto durar o processo.

Assim, para fazer jus à precipitação dos efeitos, o autor da ação atende não só as exigências do caput do art. 273 e seu inciso I, como também demonstra e convence de que a alteração fática a ser produzida será passível de reversão.

DIANTE DO EXPOSTO,

CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando, em consequência, que fica SUSPENSA a execução do contrato realizado entre os demandados, cuja copia se encontra nos autos às fls. 258/265, ate ulterior deliberação deste juízo.

Em caso de descumprimento pelos demandados, arbitro multa diária no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

Intimem-se os requeridos, por seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão.

Citem-se os demandados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Intime-se o banco autor através de seus advogados, do inteiro teor deste despacho.

Olinda, 28 de abril de 2011.

Eliane Ferraz Guimarães Novaes.
Juíza de Direito.

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Tribunal de Justiça | Corregedoria Geral | Cons. da Magistratura | Desembargadores | Juizados Especiais | Juizes de Pernambuco | Lista de Ant Comarcas de Pernambuco | Colégio Recursal Cível | Colégio Recursal Criminal | Fórum do Recife | Plantão Judiciário | Organograma | Coral d Atualização Monetária | Tabelas e Emolumentos | Contas Públicas | Cartórios | Psicossocial | Telefones e Ramais | Processos do 1º gra Processos do 2º grau | Processos Juizados Cível | Juizado Especial Criminal | Jurisprudência TJPE | Súmulas TJPE | Legislação | Normas Internas | Licitações | Themis-Push | Precatórios | Pautas e Resenhas | Downloads |

Resolução mínima de 800x600 - © Copyright 2000, Poder Judiciário de Pernambuco.

